



Regulamento do Plano de Benefícios Abefinprev

SUMÁRIO

Regulamento do Plano de Benefícios Abefinprev

Capítulo I – Das Definições.....	3
Capítulo II – Do Objeto.....	4
Capítulo III – Dos Membros do Plano.....	4
Capítulo IV – Do Custeio.....	6
Capítulo V – Da Cobertura Suplementar de Risco.....	8
Capítulo VI – Das Contas do Plano.....	9
Capítulo VII – Dos Benefícios.....	9
Capítulo VIII – Dos Institutos.....	12
Capítulo IX – Disposições Gerais.....	15

CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Para efeito deste Regulamento entende-se por:

I - ASSISTIDO: Participante ou seu Beneficiário em gozo dos benefícios previstos neste Regulamento.

II - BENEFICIÁRIO: qualquer pessoa física indicada pelo Participante para receber o benefício previsto neste Regulamento, em decorrência do seu falecimento.

III - BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO: instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo associativo com o Instituidor, optar por receber em tempo futuro, os benefícios previstos neste Regulamento.

IV – COBERTURA SUPLEMENTAR DE RISCO: indenização decorrente de cobertura contratada junto à sociedade seguradora, destinada a complementar o saldo da Conta Total de Participante em caso de invalidez total e permanente ou morte, na forma deste Regulamento.

V - CONTA TOTAL DE PARTICIPANTE: conta individual constituída pelas contribuições normais e voluntárias pagas pelo Participante, além dos recursos recepcionados em Portabilidade e, se for o caso, a Cobertura Suplementar de Risco, que servirá de base para cálculo dos benefícios e institutos garantidos por este Plano.

VI – CONTRIBUIÇÃO NORMAL: contribuição obrigatória e mensal paga pelo Participante e destinada à constituição de reservas com a finalidade de prover o pagamento de benefícios.

VII – CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA: modalidade de Plano cujos benefícios têm seu valor permanentemente determinado pelo saldo da Conta Total de Participante, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos, sem garantia de vitaliciedade.

VIII – CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA: contribuição facultativa paga pelo Participante.

IX – CONTRIBUIÇÃO DE RISCO: contribuição paga pelo Participante ou Participante Assistido e repassada pela ENTIDADE para sociedade seguradora, para prover o pagamento da Cobertura Suplementar de Risco em caso de morte ou invalidez total e permanente.

X – COTA: unidade de capital representativa do patrimônio deste Plano, calculada mensalmente com base na valorização patrimonial líquida.

XI - ELEGIBILIDADE: preenchimento de todos os requisitos fixados neste Regulamento para concessão dos benefícios nele previstos.

XII – ENTIDADE: a MUTUOPREV – Entidade de Previdência Complementar.

XIII – EXTRATO DE DESLIGAMENTO: documento expedido pela ENTIDADE, contendo as movimentações financeiras e o saldo da Conta Total de Participante, para subsidiar sua opção pelo Resgate, Portabilidade ou Benefício Proporcional Diferido, na forma deste Regulamento.

XIV – INSTITUIDOR: a ABEFIN - Associação Brasileira dos Profissionais de Educação Financeira e quaisquer pessoas jurídicas que vierem a celebrar convênio de adesão com a ENTIDADE em relação a este Plano.

XV – PARTICIPANTE: pessoa física que, na qualidade de associado, membro ou empregado do Instituidor promova a sua inscrição neste Plano.

XVI – PARTICIPANTE ASSISTIDO: Participante em gozo de benefício previsto neste Plano.

XVII – PLANO ANUAL DE CUSTEIO: documento que fixará premissas, regimes financeiros e contribuições necessárias ao financiamento dos benefícios previstos neste Regulamento.

XVIII – PORTABILIDADE: instituto que faculta ao Participante, nos termos da legislação aplicável, portar os recursos financeiros correspondentes ao saldo da Conta Total de Participante, para outro plano de previdência complementar e vice-versa.

XIX – PREVIC: Superintendência Nacional de Previdência Complementar, órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

XX – RENDA MENSAL: forma de pagamento dos benefícios devidos ao Assistido do Plano, em prestações sucessivas, calculadas com base no saldo da Conta Total de Participante, na forma deste Regulamento.

XXI – RESGATE: instituto legal que faculta ao Participante o recebimento total ou parcial do saldo da Conta Total de Participante, nas condições previstas neste Regulamento.

XXII - TERMO DE OPÇÃO: formulário por meio do qual o Participante exerce opção pelos institutos do Resgate, Portabilidade ou Benefício Proporcional Diferido, na forma deste Regulamento.

XXIII - TERMO DE PORTABILIDADE: instrumento que formaliza a recepção ou transferência de recursos objeto de Portabilidade, na forma da legislação.

CAPÍTULO II - DO OBJETO

Art. 2º Este Regulamento tem por finalidade instituir o ABEFINPREV - PLANO DE BENEFÍCIOS ABEFIN, doravante denominado Plano, estabelecendo as normas, pressupostos e requisitos para a concessão e manutenção dos benefícios previdenciários nele previstos, assim como os direitos e as obrigações de seus membros e da ABEFIN.

Parágrafo Único. O Plano é estruturado na modalidade de Contribuição Definida.

CAPÍTULO III - DOS MEMBROS DO PLANO

Art. 3º São membros do Plano:

I – os Instituidores;

II – Participantes;

III – Participantes Assistidos; e

IV – Beneficiários.

Seção I - Dos Instituidores, dos Participantes, Assistidos e Beneficiários

Art. 4º São Instituidores a ABEFIN - Associação Brasileira dos Profissionais de Educação Financeira, e quaisquer pessoas jurídicas que vierem a celebrar convênio de adesão com a ENTIDADE em relação a este Plano.

Art. 5º Considera-se Participante a pessoa física que:

- a) na qualidade de associado, membro ou empregado dos Instituidores, promova a sua inscrição neste Plano, utilizando os meios de comunicação disponibilizados pela ENTIDADE; ou
- b) mantenha sua inscrição no Plano após o rompimento do vínculo com os Instituidores, nos termos e condições previstas neste Regulamento.

Parágrafo único. Poderão ser admitidos como Participantes os gerentes, diretores, conselheiros e outros dirigentes dos Instituidores, sócios e empregados de pessoas jurídicas vinculadas aos Instituidores e seus respectivos cônjuges e dependentes econômicos, além dos cônjuges e dependentes econômicos dos membros e dos empregados dos Instituidores.

Art. 6º São Beneficiários as pessoas livremente indicadas pelo Participante ou pelo Participante Assistido para recebimento do benefício decorrente de seu falecimento.

Art. 7º Considera-se Assistido o Participante ou seu Beneficiário em gozo dos benefícios previstos neste Regulamento.

Seção II - Da Inscrição

Art. 8º A inscrição do Participante no Plano é facultativa e será formalizada por meio de requerimento utilizando os meios de comunicação disponibilizados pela ENTIDADE, instruído com os documentos por esta exigidos.

Parágrafo único. A inscrição do Participante e seus Beneficiários é indispensável à percepção de quaisquer benefícios previstos neste Regulamento.

Art. 9º No ato da inscrição, o Participante prestará as informações solicitadas pela ENTIDADE, indicará a idade em que será elegível à Aposentadoria e autorizará expressamente a cobrança das contribuições devidas ao Plano, que será realizada por meio de boleto bancário, cartão de crédito ou débito, débito em conta, débito automático ou débito em folha de pagamento.

Art. 10 O Participante deverá indicar seus Beneficiários no ato da sua inscrição, utilizando os meios de comunicação disponibilizados pela ENTIDADE, indicando o critério de rateio.

§1º O Participante poderá atualizar a qualquer momento o rol de seus Beneficiários, mediante requerimento utilizando os meios de comunicação disponibilizados pela ENTIDADE.

§2º O Participante deverá comunicar qualquer alteração dos dados cadastrais informados, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua ocorrência, utilizando os meios de comunicação disponibilizados pela ENTIDADE.

§3º Para efeito de reconhecimento da inscrição dos Beneficiários e critério de rateio, será considerada a última declaração prestada pelo Participante ou pelo Participante Assistido.

Seção III - Da Perda da Qualidade de Participante

Art. 11 Perderá a condição de Participante aquele que:

- I – a requerer;
- II – falecer;
- III – exercer opção pelo Resgate ou Portabilidade da totalidade dos recursos mantidos no Plano; ou
- IV – esgotar o saldo da Conta Total de Participante.

Parágrafo único. Salvo se decorrente de falecimento, o cancelamento da inscrição do Participante acarretará o cancelamento automático da inscrição de seus Beneficiários, com a perda de todos os direitos contraídos em relação ao Plano.

CAPÍTULO IV - DO CUSTEIO

Art. 12 Este Plano será custeado pelas seguintes fontes de receita:

- I - Contribuição dos Participantes e Assistidos;
- II - Recursos financeiros objeto de Portabilidade, recepcionados pelo Plano;
- III - Resultados dos investimentos; e
- IV - Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.

Parágrafo único. Mediante celebração de instrumento contratual específico com a ENTIDADE, os empregadores poderão pagar contribuições em favor de seus empregados inscritos neste Plano.

Art. 13 O Participante contribuirá para este Plano da seguinte forma:

I – Contribuição Normal: mensal e obrigatória, de valor livremente escolhido pelo Participante, observado o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

II – Contribuição Voluntária: facultativa, de valor e periodicidade livremente escolhidas pelo Participante; e

III – Contribuição de Risco: mensal e facultativa, destinada à Cobertura Suplementar de Risco, na forma deste Regulamento.

Parágrafo único. O valor mínimo da Contribuição Normal poderá ser atualizado anualmente de acordo com a variação do INPC/IBGE, a critério da ABEFIN.

Art. 14 O valor da Contribuição Normal será definido pelo Participante no ato de sua inscrição e poderá ser alterado a qualquer tempo, utilizando os meios de comunicação disponibilizados pela ENTIDADE.

Art. 15 A Contribuição Normal será paga até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, na opção escolhida pelo Participante.

Art. 16 A Contribuição Voluntária, no valor e na periodicidade escolhida pelo Participante, será paga mediante solicitação de boleto bancário à ENTIDADE.

Parágrafo único. É facultado aos Participantes Assistidos o pagamento de Contribuição Voluntária.

Art. 17 O valor da Contribuição de Risco será fixado no contrato celebrado entre a ENTIDADE e a sociedade seguradora, conforme o valor do capital segurado escolhido pelo Participante ou pelo Participante Assistido.

§ 1º Caso contratada, a Contribuição de Risco deverá ser recolhida juntamente com a Contribuição Normal do Participante ou até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, na opção escolhida pelo Participante Assistido.

§ 2º O inadimplemento da Contribuição de Risco resultará no cancelamento da Cobertura Suplementar de Risco, independente de aviso ou notificação.

§ 3º O Participante poderá restabelecer a Cobertura Suplementar de Risco no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da interrupção, sem necessidade de prestação de nova declaração pessoal de saúde.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a cobertura terá vigência a partir do primeiro dia útil seguinte ao do repasse da Contribuição de Risco para a sociedade seguradora contratada.

§ 5º Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo 3º, o restabelecimento da Cobertura Suplementar de Risco ficará condicionado à prestação de nova declaração pessoal de saúde e demais formalidades exigidas pela sociedade seguradora.

§ 6º O valor da Contribuição de Risco será atualizado pela sociedade seguradora contratada pela ENTIDADE no mês de dezembro de cada ano, com base na variação do INPC/IBGE, considerando, ainda, a idade do Participante ou Participante Assistido.

Art. 18 O Participante poderá suspender o pagamento da Contribuição Normal, sem prejuízo da manutenção de sua inscrição no Plano.

Art. 19 As despesas administrativas do Plano serão custeadas pelos Participantes, Participantes optantes pelo Benefício Proporcional Diferido e Assistidos, e incidirão sobre o valor da contribuição ou do benefício, na forma do Plano Anual de Custeio.

§ 1º As contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas poderão ser debitadas da Conta Total do Participante.

§ 2º A ENTIDADE divulgará permanentemente o valor destinado à cobertura das despesas administrativas.

CAPÍTULO V - DA COBERTURA SUPLEMENTAR DE RISCO

Art. 20 É facultada ao Participante ou Participante Assistido a contratação da Cobertura Suplementar de Risco, destinada a complementar a Conta Total de Participante para fins de concessão dos benefícios de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte.

Parágrafo único. É vedado ao Participante Assistido a contratação da Cobertura Suplementar de Risco referente a benefício de Aposentadoria por Invalidez.

Art. 21 A Cobertura Suplementar de Risco será oferecida por uma sociedade seguradora contratada pela ENTIDADE, que assumirá a condição de estipulante e representante legal dos Participantes e Participantes Assistidos.

Parágrafo único. Os requisitos para concessão da indenização correspondente à Cobertura Suplementar de Risco, bem como as restrições e limitações da cobertura serão fixadas no(s) regulamento(s) da sociedade seguradora contratada.

Art. 22 A Cobertura Suplementar de Risco será custeada pela Contribuição de Risco paga pelos Participantes e Participantes Assistidos, que será repassada mensalmente pela ENTIDADE à sociedade seguradora, a título de prêmio.

Art. 23 A qualquer momento o Participante ou Participante Assistido poderá contratar ou cancelar a Cobertura Suplementar de Risco para o caso de morte e/ou invalidez total e permanente, de forma conjunta ou isolada.

§ 1º O valor da Cobertura Suplementar de Risco, representada pelo capital segurado, será definido livremente pelo Participante ou Participante Assistido na proposta de inscrição, observado o(s) regulamento(s) da sociedade seguradora e a cobertura contratada.

§ 2º A qualquer tempo o Participante ou Participante Assistido poderá elevar ou reduzir o valor da cobertura contratada, mediante requerimento, utilizando os meios de comunicação disponibilizados pela ENTIDADE.

§ 3º A redução ou cancelamento da cobertura contratada não gera direito à restituição da Contribuição de Risco.

Art. 24 Em caso de morte ou invalidez total e permanente do Participante ou Participante Assistido, o valor da Cobertura Suplementar de Risco será creditado na Conta Total de Participante, que servirá de base para o cálculo da Aposentadoria por Invalidez e/ou da Pensão por Morte.

Art. 25 O cancelamento da inscrição do Participante ou Participante Assistido no Plano extingue automaticamente a Cobertura Suplementar de Risco, sem direito à restituição das respectivas contribuições.

CAPÍTULO VI - DAS CONTAS DO PLANO

Art. 26 As contribuições dos Participantes serão transformadas em Cotas patrimoniais e contabilizadas individualmente da seguinte forma:

I – Conta n.º 1: Contribuições Normais do Participante;

II – Conta n.º 2: Contribuições Voluntárias do Participante;

III – Conta n.º 3: recursos financeiros objeto de Portabilidade, recepcionados por este Plano, constituídos em planos de benefícios administrados por entidades fechadas de previdência complementar, controladas em separado as parcelas correspondentes às contribuições do participante e do patrocinador no plano de origem;

IV – Conta n.º 4: recursos financeiros objeto de Portabilidade, recepcionados por este Plano, constituídos em planos de benefícios administrados por entidades abertas de previdência complementar;

V – Conta n.º 5: Contribuições Voluntárias pagas por empregadores/instituidores.

Parágrafo único. A soma das Contas de n.º 1, 2, 3, 4, 5 constituirá a Conta Total de Participante, cujo saldo será atualizado de acordo com a valorização da Cota.

Art. 27 O valor da Cota patrimonial será apurado mensalmente com base nos rendimentos líquidos obtidos com a aplicação dos recursos garantidores do Plano, já deduzidos os custos de administração e despesas de investimentos.

Art. 28 Nas hipóteses de invalidez total e permanente ou morte do Participante ou Participante Assistido, caso contratada, a Cobertura Suplementar de Risco será creditada na Conta Total de Participante e contabilizada pelo último valor de Cota disponível.

Art. 29 A movimentação das contas será feita em Cotas e em moeda corrente nacional.

CAPÍTULO VII - DOS BENEFÍCIOS

Art. 30 Este Plano assegura os seguintes benefícios:

I – Quanto aos Participantes

a) Aposentadoria; e

b) Aposentadoria por Invalidez;

II – Quanto aos Beneficiários:

a) Pensão por Morte.

Seção I - Aposentadoria

Art. 31 O benefício de Aposentadoria será concedido mediante requerimento, utilizando os meios de comunicação disponibilizados pela ENTIDADE, ao Participante que tiver 12 (doze) meses de vinculação ao Plano, e completar a idade estabelecida no formulário de inscrição.

Parágrafo único. O Participante poderá alterar a idade de Elegibilidade para concessão da Aposentadoria, mediante requerimento, utilizando os meios de comunicação disponibilizados pela ENTIDADE.

Seção II - Aposentadoria por Invalidez

Art. 32 O benefício de Aposentadoria por Invalidez será concedido, mediante requerimento utilizando os meios de comunicação disponibilizados pela ENTIDADE, ao Participante que tenha se tornado permanentemente inválido, independentemente do cumprimento de quaisquer carências.

§ 1º A invalidez total e permanente deverá ser comprovada pela apresentação de carta de concessão do benefício correspondente expedida pela Previdência Social ou órgão análogo oficial.

§ 2º Nas hipóteses em que a condição estabelecida no parágrafo anterior seja inatingível, a critério da ENTIDADE, a invalidez total e permanente poderá ser comprovada através de perícia médica por clínica credenciada pela ENTIDADE.

Seção III - Pensão por Morte

Art. 33 O benefício de Pensão por Morte será concedido, mediante requerimento utilizando os meios de comunicação disponibilizados pela ENTIDADE, aos Beneficiários do Participante ou do Participante Assistido, em caso de falecimento.

§ 1º No ato da inscrição ou a qualquer momento, o Participante ou o Participante Assistido deverá indicar o percentual de rateio da Pensão por Morte em favor dos Beneficiários.

§ 2º Na falta de indicação do Participante ou do Participante Assistido, o valor da Pensão por Morte será rateado em partes iguais.

§ 3º Na hipótese de falecimento de um dos Beneficiários, o saldo da Conta Total de Participante será revertido em favor dos demais inscritos no Plano, em partes iguais.

§ 4º Em caso de falecimento do(s) último(s) Beneficiário(s), o saldo da Conta Total de Participante será levado a espólio do Beneficiário falecido.

§ 5º Não havendo Beneficiários inscritos, o saldo da Conta Total de Participante será pago aos herdeiros do Participante ou do Participante Assistido falecido, na forma da legislação.

§ 6º É obrigação do Participante ou do Participante Assistido manter o rol de Beneficiários permanentemente atualizado junto à ENTIDADE.

Seção IV - Forma de pagamento dos benefícios

Art. 34 Por ocasião do requerimento da Aposentadoria, Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte, o Participante ou Beneficiário poderá escolher a forma do seu recebimento dentre as seguintes opções:

I - Renda Mensal por Prazo Certo: calculada com base no saldo da Conta Total de Participante, em número fixo de Cotas, e paga pelo prazo de no mínimo 5 (cinco) anos, a critério do Participante ou Beneficiário, se for o caso;

II - Renda Mensal por Percentual: determinada pela aplicação de um percentual escolhido pelo Participante, ou pelo Beneficiário se for o caso, de até 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do saldo da Conta Total de Participante, em intervalos de 0,10% (dez décimos por cento); ou

III - Renda Mensal de Valor Constante: de valor monetário fixo, livremente escolhido pelo Participante, ou pelo Beneficiário se for o caso, a cada ano, limitado a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do saldo da Conta Total de Participante, em intervalos de 0,10% (dez décimos por cento).

§1º O Assistido poderá optar pelo recebimento de até 30% (trinta por cento) do saldo da Conta Total de Participante, em pagamento único, sendo o benefício de Aposentadoria, Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte calculado com base no valor remanescente.

§2º O valor das rendas previstas nos incisos I e II será atualizado mensalmente de acordo com o regime de Cotas previsto neste Regulamento.

§3º A Renda Mensal de Valor Constante será atualizada no mês de dezembro de cada ano, de acordo com o regime de Cotas previsto neste Regulamento.

Art. 35 No mês de novembro de cada ano, mediante requerimento utilizando os meios de comunicação disponibilizados pela ENTIDADE, é facultado ao Assistido alterar o prazo, os percentuais e valores fixos estabelecidos no artigo anterior.

§ 1º As alterações serão processadas na folha de benefícios do mês seguinte, com base no saldo da Conta Total de Participante.

§ 2º Caso o Assistido não se manifeste, a Renda Mensal continuará sendo paga conforme sua última opção.

Art. 36 Por ocasião da concessão dos benefícios, ou no curso do seu pagamento, se o saldo da Conta Total de Participante for igual ou inferior a 6.500 (seis mil e quinhentas) cotas, será facultado ao Assistido o recebimento do referido saldo à vista, em parcela única, cessando todo e qualquer compromisso da ENTIDADE em relação ao Assistido e seus Beneficiários.

§ 1º Quando a Conta Total de Participante for inferior a 1.600 cotas (um mil e seiscentas cotas), o saldo será obrigatoriamente pago à vista, em parcela única.

§ 2º Os valores fixados neste artigo poderão ser atualizados anualmente de acordo com a variação do INPC/IBGE, a critério de ABEFIN.

Art. 37 A primeira parcela da Aposentadoria, Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte será paga até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do requerimento, desde que o requerimento seja formulado até o dia 10 (dez) de cada mês, e a última prestação será paga até o término do prazo escolhido pelo Participante, ou até o esgotamento do saldo da Conta Total de Participante.

Parágrafo único. A Aposentadoria, Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte será paga em 12 (doze) prestações anuais.

Art. 38 A Aposentadoria, Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte cessará automaticamente com o esgotamento da Conta Total de Participante, inclusive nas hipóteses de pagamento em parcela única, com a extinção de todos os direitos e obrigações contraídas em relação ao Plano.

CAPÍTULO VIII - DOS INSTITUTOS

Seção I - Do Benefício Proporcional Diferido

Art. 39 Em caso de desvinculação dos Instituidores antes de preencher as condições exigidas para recebimento dos benefícios previstos neste Regulamento, o Participante poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido.

Parágrafo único. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade, pelo Resgate ou pelo Autopatrocínio.

Art. 40 A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento utilizando os meios de comunicação disponibilizados pela ENTIDADE, a cessação do aporte da Contribuição Normal de Participante.

Parágrafo único. O Participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido deverá pagar contribuições administrativas, na forma do Plano Anual de Custeio.

Art. 41 É facultado ao Participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido o pagamento de Contribuição Voluntária e a contratação da Cobertura Suplementar de Risco.

Art. 42 Uma vez preenchidos os requisitos de Elegibilidade, o optante pelo Benefício Proporcional Diferido fará jus aos benefícios assegurados por este Regulamento, calculados com base na Conta Total de Participante.

Seção II - Da Portabilidade

Transferência para outros planos

Art. 43 Desde que não esteja em gozo de benefício pelo Plano e não tenha optado pelo Resgate Integral do saldo da Conta Total de Participante, o Participante poderá exercer a opção pela Portabilidade.

Parágrafo único. A opção pela Portabilidade será exercida na forma e condições estabelecidas neste Regulamento, em caráter irrevogável e irretratável, e será operacionalizada na forma e prazos estabelecidos na legislação aplicável.

Art. 44 O instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir o saldo da Conta Total de Participante para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora devidamente autorizada.

§ 1º A ENTIDADE deve considerar, por ocasião da apuração do valor a ser portado, a situação do Participante em relação a eventuais débitos que este detenha junto ao Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o Participante.

§ 2º O saldo da Conta Total de Participante será apurado na data da transferência, com base no valor da Cota do mês anterior à data da solicitação ou do último valor da Cota disponível.

§3º A opção pela Portabilidade acarretará o cancelamento da inscrição do Participante e de seus Beneficiários no Plano.

§4º Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, ficando vedado seu trânsito, sob qualquer forma, pelo Participante.

Transferência para este Plano

Art. 45 Os recursos recepcionados pelo Plano através do instituto da Portabilidade advindos de outros planos de benefícios, sejam de Participantes ou Assistidos, serão creditados na subconta Portabilidade da Conta Total de Participante.

Parágrafo único. Os recursos recepcionados pelo Plano, na forma do caput, creditados na Conta Total de Participante terão, até a data da elegibilidade aos benefícios previstos neste Regulamento, controle em separado e registro contábil específico, das parcelas correspondentes às contribuições do

participante e do patrocinador/instituidor no plano de origem e poderão, mediante requerimento do Participante:

I - ser resgatados de forma integral prevista no §3º do Art. 46 deste Regulamento ou de forma parcial prevista nos incisos I e II do artigo 47; ou

II - efetuar opção de pagamento de benefício, sem prazo de carência, na forma do Artigo 34 do Capítulo VII deste Regulamento.

Seção III - Do Resgate

Art. 46 Em caso de cancelamento de sua inscrição no Plano, desde que não esteja em gozo dos benefícios previstos neste Regulamento e conte com 36 (trinta e seis) meses de vinculação ao Plano, no mínimo, o Participante poderá exercer a opção pelo Resgate Integral do saldo da Conta Total de Participante, em caráter irrevogável e irretratável.

§ 1º O pagamento do Resgate Integral implica no desligamento do Plano e na cessação dos compromissos do Plano em relação ao Participante e seus Beneficiários.

§ 2º Em relação a contribuição vertida por empresa/instituidor ao Plano, creditada na Conta nº 5, somente é admitido o Resgate Integral após o cumprimento do prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses contados da data de cada aporte, observadas as condições fixadas em instrumento contratual específico.

§ 3º Em relação aos recursos oriundos de Portabilidade, o Participante poderá:

I - optar pelo Resgate Integral de recursos constituídos em plano administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano; e

II - optar pelo Resgate Integral de recursos constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, desde que cumprido o prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data da Portabilidade, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador.

§ 4º Do valor do Resgate Integral poderão ser descontadas os valores referentes a eventuais débitos do Participante junto ao Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o Participante.

Art. 47 É facultado ao Participante, a qualquer tempo, o Resgate Parcial das seguintes parcelas da Conta Total de Participante, sem a obrigatoriedade de seu desligamento do Plano:

I – valores oriundos de Portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades fechadas de previdência complementar, creditados na Conta nº 3, desde de que cumprido o prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses da Portabilidade, sendo vedado o acesso as parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador. A carência é dispensada no caso de os recursos oriundos da Portabilidade tenham sido constituídos em planos instituídos por instituidor;

II - valores oriundos de Portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades abertas ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios, creditados nas Contas nº 4, independentemente do cumprimento de qualquer carência;

III – o saldo das Contribuições Voluntárias creditadas na Conta nº 2, independente do cumprimento de carência.

Parágrafo único. O Participante poderá resgatar até 20% (vinte por cento) do saldo da Conta nº 1 a cada 2 (dois) anos, sem a obrigatoriedade do seu desligamento do Plano. O primeiro Resgate Parcial relacionado a esses recursos deverá observar a carência de 36 (trinta e seis) meses contados da data da inscrição.

Art. 48 O Resgate será pago até o último dia útil do mês subsequente ao do deferimento do requerimento e, por opção do Participante, em:

I - em prestação única, com possibilidade de diferimento em até 90 (noventa dias);

II - em até 12 (doze) prestações mensais e consecutivas,

Parágrafo único. As parcelas vincendas, em caso do pagamento do Resgate parcelado ou diferido, serão atualizadas pela variação da Cota.

Seção IV - Do Autopatrocínio

Art.49 O Participante que deixar de ser associado ou membro do Instituidor poderá optar pelo instituto do Autopatrocínio, se mantendo no Plano na condição de Participante e efetuando as suas contribuições, inclusive as contribuições administrativas para o custeio das despesas administrativas, na forma prevista neste Regulamento.

Parágrafo Único. O Participante que optar pelo Autopatrocínio poderá optar a qualquer momento pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate.

Seção V - Disposições comuns aos institutos

Art. 50 Observada a legislação aplicável, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do requerimento, a ENTIDADE fornecerá ao Participante um Extrato de Desligamento para subsidiar a opção por um dos institutos previstos nas seções anteriores.

Art. 51 No prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento do Extrato de Desligamento, o Participante deverá exercer sua opção mediante Termo de Opção, em formulário fornecido pela ENTIDADE.

Parágrafo único. Em caso de desvinculação do Instituidor, o Participante que não se manifestar tempestivamente terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

Art. 52 As Contribuições de Risco recebidas pelo Plano e transferidas para a companhia seguradora não integram a Conta Total de Participante para efeito de concessão de Aposentadoria, Portabilidade ou Resgate.

CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53 Este Regulamento só poderá ser alterado por decisão do Conselho Deliberativo da ENTIDADE, mediante aprovação da autoridade governamental competente.

Art. 54 Nenhum benefício poderá ser criado, alterado ou estendido por este Plano sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva fonte de custeio.

Art. 55 A retirada do Instituidor dar-se-á na forma estabelecida no convênio de adesão, observada a legislação aplicável.

Art. 56 Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 57 No ato da inscrição será entregue ao Participante, utilizando os meios de comunicação disponibilizados pela ENTIDADE, um exemplar do seu Estatuto e deste Regulamento, além de material explicativo que descreva em linguagem simples as características do Plano.

Art. 58 A ENTIDADE disponibilizará periódica e eletronicamente a cada Participante ou Assistido, extrato registrando as movimentações financeiras ocorridas no período e o saldo da Conta Total de Participante.

Art. 59 Verificado erro no pagamento dos benefícios, a ENTIDADE fará revisão do benefício por meio de ajuste nas prestações futuras, considerando o valor remanescente da Conta Total de Participante e a forma de pagamento escolhida.

Art. 60 Sob pena de suspensão do pagamento do benefício, o Assistido deverá manter seu cadastro permanentemente atualizado e apresentar comprovante de vida na forma e no prazo definidos pela ENTIDADE.

Art. 61 Nos casos em que o Participante ou o Beneficiário for incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, os benefícios serão pagos ao seu representante legal.

Art. 62 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da ENTIDADE.

Art. 63 Este Regulamento entrará em vigor na data da aprovação pela autoridade governamental competente.